



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000739/2007-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.668 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 973.733 SC, sujeito ao regime dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543C do Código de Processo Civil), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre (hipótese dos autos), o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes.

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

A decadência de IRPF relativo ao ganho de capital, quando inexistente pagamento antecipado relacionado ao ganho de capital em específico, é regida pelo prazo do art. 173, I, do CTN. Precedentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte sido intimado diversas vezes para comprovar as inconsistências apontadas em sua DIRPF, sem que tivesse apresentado documentação que corroborasse suas alegações, não há de se falar em cerceamento de defesa. Preliminar afastada. Precedentes.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Não tendo o contribuinte comprovado a origem de recursos que justifique acréscimo patrimonial devidamente apurado e demonstrado pela fiscalização, resta caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto. Precedentes.

GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Não tendo sido declarada pelo contribuinte a alienação de bem imóvel e tendo sido identificado ganho de capital na operação, calculado nos termos da IN 84/01, é devida a tributação definitiva a título de imposto de renda. Precedentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

MULTA QUALIFICADA.

Não tendo sido comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude à ordem tributária, não resta autorizada a aplicação de multa de ofício qualificada. Precedentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO ÀS PRELIMINARES: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. QUANTO AO MÉRITO: Por maioria de votos, dar provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75% no Item 2 do Auto de Infração (Ganho de Capital de Bens e Direitos). Vencido o Conselheiro Márcio de Lacerda Martins, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada), FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Procedimento Fiscal

O recorrente foi intimado em 29/12/2006 (fl.21, vide fls. 11 do processo em arquivo PDF), 09/03/2007 (fl. 24 vide fls. 14 do processo em arquivo PDF), reintimado em 08/06/2007 (fl.26 vide fls. 16 do processo em arquivo PDF) e 16/06/2007 (fl.30, vide fls. 20 do processo em arquivo PDF), por Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 19/20, 22/24, 26/27 e 29, vide fls. 9/10, 13/14; 16/17 e 19 do processo em arquivo PDF), para prestar informações, a fim de se verificar a omissão de rendimentos tributáveis relacionado (i) a variação patrimonial a descoberto, (ii) a depósitos bancários sem comprovação de origem e (iii) a ganho de capital na alienação de bens imóveis, no exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Diante das intimações, o contribuinte prestou esclarecimentos (fls.36 – 149, vide fls. 26/139 do processo em arquivo PDF) em 20/07/2007, encaminhando a documentação que embasou às DIRPF dos anos-calendário 2002 e 2005, a saber: alguns comprovantes de rendimentos (fls. 37 – 43 / 51 - 56, vide fls.27 -33; 41-46 do processo em arquivo PDF) e de despesas médicas (fls.45, vide fls.35 do processo em arquivo PDF), recibos de doação que teria feito a sua filha (fls. 50, vide fls. 40 do processo em arquivo PDF), empréstimo que teria tomado de sua irmã (fl. 48, vide fls. 38 do processo em arquivo PDF), contrato de financiamento de Imóvel do Banco Itaú (fl. 56-57, vide fls. 46/47 do processo em arquivo PDF), Escritura Pública de aquisição de bem imóvel (fl. 43 – 44, vide fls. 33/34 do processo em arquivo PDF) e cópia de inventário de seu pai (fls. 108 - 149, vide fls. 98/139 do processo em arquivo PDF).

A fim de comprovar as alegações do contribuinte e confirmar a legitimidade dos documentos apresentado, foi determinada a intimação da irmã do contribuinte (Sra. Mônica Patrícia Moreira Lopes), fls.153 e fl.155 (vide fls. 143/145 do processo em arquivo PDF), para se manifestar e comprovar informações acerca do alegado empréstimo que teria feito a seu irmão.

Em resposta no dia 28/05/2007 (fl. 156, vide fls. 146 do processo em arquivo PDF), encaminhou à administração tributária (fls. 159 -180, vide fls. 149/170 do processo em arquivo PDF) ‘recibos’ que justificariam a operação.

Também, a filha do contribuinte (Sra. Adriana Mallab Moreira Lopes – fls. 181/185, vide fls. 171/175 do processo em arquivo PDF) foi intimada para prestar esclarecimentos quanto às doações que teria recebido, com o intuito de subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte, não havendo manifestação.

A partir de acesso à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), conforme informado à fl. 273 (vide fls. 263 do processo em arquivo PDF), foi encontrado registro de alienação de imóvel pelo contribuinte em março de 2012, cuja propriedade jamais foi declarada em DIRPF.

Assim, para confirmar as informações constantes na DIRPF e na DOI, foi diligenciada a intimação de Paulo Octávio Investimentos Imobiliária Ltda. (fls. 186/188, vide fls. 176/178 do processo em arquivo PDF), da Sra. Maria Cristina Boner Leo (fl. 213/215, vide fls. 203/205 do processo em arquivo PDF) e do Sr. Antonio Bruno di Giovanni Basso (fls. 216/217, vide fls. 206/207 do processo em arquivo PDF), a fim de se verificar a situação do imóvel adquirido pelo contribuinte em 2002 (apto 606 da SQN 311 – Bloco F – Brasília; informado na DIRPF de fl. 18, vide fls. 08 do processo em arquivo PDF) e do imóvel por ele alienado no mesmo ano (apto 202 da SQN 316 - Bloco F - Asa Norte - Brasília/DF; não informado em DIRPF), tendo sido apresentado: (i) matrícula do imóvel e outros documentos, referente ao imóvel adquirido pelo contribuinte em 21/08/2002 (fls. 201/212 e 224/238, vide fls. 191/202 e 214/228 do processo em arquivo PDF), e (ii) escritura de pública de compra e venda referente ao imóvel alienado pelo contribuinte, em 15/03/2002 (fls. 218/225, vide fls. 208/215 do processo em arquivo PDF trazida novamente às fls. 253/254, vide fls. 243/245 do processo em arquivo PDF), pelo valor de R\$ 180.000,00.

Em 18/05/2013 (fl. 239, vide fls. 229 do processo em arquivo PDF), a RFB oficiou a Sra. Oficiala do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF para encaminhar cópia autenticada da matrícula do imóvel alienado pelo contribuinte (apto 202 da SQN 316 - Bloco F - Asa Norte - Brasília/DF), trazida às fls. 241/244 (vide fls. 231/234 do processo em arquivo PDF), e, cópia autenticada da escritura pública de permuta, datada de 29/05/1991, trazida às 247/249 (vide fls. 237/239 do processo em arquivo PDF), constando em ambos os documentos como valor do imóvel quando da aquisição “Cr\$ 6.500.000,00”.

Auto de Infração

Após análise da documentação encaminhada à RFB e os esclarecimentos apresentados, o Auditor Fiscal entendeu por bem lavrar auto de infração (fls. 265/276, vide fls. 255/266 do processo em arquivo PDF), constituindo crédito tributário total de R\$ 606.919,43, pois em 2002, houve: **(i)** acréscimo patrimonial a descoberto no mês de julho/02 decorrente do “excesso de aplicação sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados e/ou comprovados” (fl. 266, vide fls. 256 do processo em arquivo PDF); **(ii)** ganho de capital e sonegação de imposto decorrente da alienação de imóvel (situado à SQN 316, bloco F, apto. 202 na Asa Norte, Brasília/DF) em março/02; e **(iii)** depósitos em conta bancária em nome do contribuinte e movimentada por ele, sem que tenha apresentado documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações (fl. 267, vide fls. 257 do processo em arquivo PDF). Sobre os valores do imposto devido a título de IRPF foram acrescidas multas de **(a)** 75% em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto e os depósitos com origem não comprovada e **(b)** 150% em relação ao ganho de capital

A explicação detalhada dos fatos apurados e critérios utilizados no lançamento estão presentes no Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto (fls. 270/276 vide fls. 260/266 do processo em arquivo PDF). A justificativa para a autuação, de acordo com o TVF foi:

- Em 2002 foram efetuados depósitos em conta bancária em nome do contribuinte e movimentada por ele, para os quais o Sr. Getúlio Américo Moreira Lopes não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos depósitos;

- Houve variação patrimonial a descoberto no mês de julho de 2002;

- Houve soneração de imposto sobre o ganho de capital na alienação do imóvel à SQN 316, bloco F, apto. 202 na Asa Norte, Brasília/DF no mês de março de 2002.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Foi extraída dos extratos do Itaú, banco no qual o contribuinte fez movimentações bancárias consideráveis em 2002, a relação de depósitos anexa ao termo de intimação nº 003.

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer resposta, foram considerados todos os depósitos constantes do anexo do termo de intimação nº 003 como de origem não comprovada foi efetuado o respectivo lançamento de ofício.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Com o objetivo de verificar se houve variação patrimonial a descoberto durante o ano 2002, a tabela às folhas 169 a 178 **DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL** - foi preenchida com as informações que foram obtidas, ou pela declaração anual de ajuste do contribuinte, ou por documentos entregues pelo fiscalizado, ou por terceiros, ou por consulta aos sistemas da SRF.

Da análise da tabela, a fiscalização não considerou como origens, e que com isso poderiam justificar a variação patrimonial no mês de julho de 2002, os valores consignados na declaração anual de ajuste do Sr. Getúlio Américo Moreira Lopes (folhas 05 A 07), já que apesar de intimado e reintimado, o mesmo não apresentou qualquer documento que viesse a comprovar tais origens:

LUCROS E DIVIDENDOS RECEBIDOS R\$ 238.287,60

IRPF/2002 RESTITUIÇÃO/RESIDUO NA DECLAR.2002/EMPREST. R\$ 1.249.539,78

Da mesma forma, foi desconsiderado o valor de R\$ 785.360,35, proveniente de empréstimo declarado, feito junto à irmã do fiscalizado, MONICA PATRICIA MOREIRA LOPES, pois:

Os documentos que ambos apresentaram como comprovação do empréstimo e dos pagamentos do empréstimo foram os recibos As folhas 32, 45 a 50, 94 a 99 e 101 a 105. Ambos foram intimados e reintimados a apresentar provas do efetivo fluxo de recursos entre o tomador e o prestador, mas não o fizeram;

Ao se consultar a DCPMF (declaração sobre movimentação financeira) da Sra. Mônica Patricia, pode-se verificar que a movimentação bancária anual da mesma sequer se aproxima do valor supostamente emprestado - R\$ 785.360,35;

Nos extratos bancários apresentados pelo fiscalizado não consta nenhum depósito ou pagamento que coincide com valores e datas declarados nos recibos. tomador e o prestador não concordam quanto A data do suposto empréstimo, pois na declaração de bens e direitos da DIRPF exercício 2003, a Sra. Mônica Patricia informa que o empréstimo foi efetivado em 30/06/2002 enquanto o Sr. Getúlio informa em sua DIRPF exercício 2003, que o empréstimo se consumou em 30/12/2002. Além disso, ambos afirmam haver um contrato, que não foi apresentado a esta fiscalização.

No recibo de empréstimo apresentado por ambos, quem assina é o prestador, e não o tomador como é esperado, e além disso, é informado que os pagamentos serão conforme cronograma anexo, cronograma esse, que não foi apresentado nem pelo tomador, nem pelo prestador dos recursos. No recibo é informado que o empréstimo foi feito "durante" o ano de 2002, sem especificar em que data, e é datado de "dezembro de 2002".

Mesmo que considerado o empréstimo como efetivamente realizado na data em que o fiscalizado declara em sua DIRPF exercício 2003 e no recibo assinado pela Sra. Mônica Patricia, o excesso de aplicações sobre os recursos no mês de julho se manteria.

Em relação à doação que o fiscalizado afirma em sua DIRPF exercício 2003, ter feito em favor de sua filha Adriana Mallab Moreira Lopes, não há nenhum documento que comprove a efetiva realização da doação, a não ser um recibo de doação assinado pelo próprio doador. Por esse motivo também não foi considerada tal doação na confecção da tabela de variação patrimonial As folhas 169 a 178. Pelos fatos expostos, lançamos o valor de R\$ 226.206,16 como rendimento omitido, caracterizado por variação patrimonial a descoberto.

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Da análise da documentação obtida, ficou claro para esta fiscalização que ocorreu o fato gerador para a apuração de imposto - alienação de bem imóvel com ganho de capital.

(...)

Ganho de Capital Apurado = 180.000,00 - 28.496,81 = R\$ 151.503,19

(...) Portanto, o valor utilizado como base para a apuração do imposto sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos no auto de infração foi o calculado acima.

DAS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFICIO

Em relação à omissão de rendimentos na alienação de bens e direitos, implicaram na aplicação da multa de ofício com o percentual de 150% , pois o contribuinte propositalmente ocultou ao fisco a posse do imóvel à **SQN 316, bloco F, Apto 202, Asa Norte em Brasília/DF**, já que em nenhuma das DIRPF que o mesmo entregou e que estão atualmente disponíveis para consulta tal imóvel é declarado.

Da mesma forma, quando da alienação do mesmo, se absteve de recolher o imposto sobre o ganho de capital auferido com a venda.

No curso desta fiscalização, questionado de forma direta e objetiva sobre tal alienação no termo de intimação fiscal nº 001 (folhas 11 e 12) e termo de reintimação fiscal nº 002 (folha 14), preferiu não fornecer qualquer informação, o

que acaba por caracterizar embaraço à fiscalização e sonegação fiscal (artigo 71 da lei 4.502 de 1964).

Para os demais lançamentos, a multa de ofício aplicada é de 75 % sobre o imposto apurado.

Impugnação

Intimado em 26/09/2007, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento do crédito tributário nas fls. 212/234 (vide fls. 276/289 do processo em arquivo PDF), em 23/10/07. Aduziu em síntese, preliminarmente a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e decadência.

No mérito alegou a ausência de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que comprovado documentalmente, assim como restou comprovado o grau de parentesco das pessoas envolvidas, sustentando a informalidade de permeia negócios feitos com parentes próximos. Ainda, suscitou a vedação do lançamento do crédito tributário, única e exclusiva com base em depósitos bancários, em vista da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 9º, do Decreto – Lei 2.471/88.

Por fim, postulou, ainda, o cancelamento de “multas de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), juros de mora SELIC, bem como quaisquer outras exigências fiscais decorrentes do lançamento principal (*sic*)” (fl. 234; vide fl. 298 do processos em arquivo PDF) não foi juntado qualquer documento com a impugnação.

Decisão da DRJ

A DRJ (fls. 237 – 258, vide fls. 301/322 do processo em arquivo PDF), por maioria de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito julgou procedente o lançamento. Os fundamentos alinhados pelos julgadores foram:

- a) quanto à decadência, pela aplicação do artigo 173, I do CTN, pois não houve antecipação de pagamento do IR durante o ano-calendário de 2002, conforme a DIRPF do contribuinte. Portanto, rejeitou-se a preliminar arguida;
- b) no que toca ao cerceamento de defesa, não merecem prosperar as alegações do contribuinte, pois teve em todos os momentos acesso aos elementos da autuação, tal como foi oportunizado tempo hábil para impugnar todas as manifestações e alegações da fiscalização, estando em perfeita consonância com o processo administrativo fiscal;

c) em referência à posterior juntada de documentos e perícia, será somente admitida nos casos excepcionados pelo § 4º do art. 16, do Decreto 70.235, conseqüentemente, não estando corroboradas nenhuma das situações postas, foi indeferido o pedido;

c) relativamente ao mérito, no Termo de Verificação Fiscal elaborado pela autoridade lançadora, está registrado que não foram considerados como origens os valores de R\$ 238.287,60, R\$ 1.249.549,78 e R\$ 785.360,35, os quais, respectivamente, corresponderiam a “lucros e dividendos recebidos” e “restituição/resíduos na DIRPF/2002 e empréstimo” obtido com a irmã do autuado. Todavia, uma vez que não comprovadas as alegações pelo contribuinte, não houve reparo no lançamento efetuado;

d) no que diz respeito ao ganho de capital a autoridade lançadora, ao constatar a alienação de bem adquirido em 1991 e não declarado pelo contribuinte, aplicou corretamente a legislação de regência para corrigir o custo de aquisição até a data da alienação do imóvel, e, em consequência, apurar o Ganho de Capital na operação. Por isso, mantida a infração;

e) alusivo aos depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o depósito bancário cujo titular da movimentação, pessoa Física ou Jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, torna-se sujeito à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos, enquadrando-se perfeitamente na situação que configura ocorrência de fato gerador do IRPF, conforme o art. 43 do CTN, portanto não assiste razão ao contribuinte;

f) por fim, quanto à multa de ofício de 75% e juros aplicados, a legislação permite sua incidência, não havendo amparo legal a pretensão do contribuinte.

Recurso Voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/04/09 (fl. 269; vide fl. 333 do processo em arquivo PDF), o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 274 - 292; vide fls. 338/356 do processo em arquivo PDF), reiterando os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator.

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Decadência

Como se sabe, o Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo lançamento se dá por homologação, conforme pressupõe o artigo 150 do CTN.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Sendo assim, a autoridade fiscal, nos termos do § 4º do referido artigo, goza de cinco anos para efetuar o lançamento do crédito tributário.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No que diz respeito ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.733/SC, de 12/08/2009, recurso este representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ), que “o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoccorre” (grifo nosso):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoccorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do

contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como visto, entendeu o STJ que, para as hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não houve qualquer antecipação de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN. A contrário *sensu*, nos casos em que houver qualquer antecipação de pagamento, a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, que, em relação ao IRPF, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Diante do advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A¹

Sendo assim, a partir do julgamento do RESP nº 973.733/SC, a orientação por ele dada passou a ser de observância obrigatória também por esse Conselho e apenas confirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica no julgado abaixo:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considerasse ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/0400.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 19/06/2007, CSRF).

No mesmo sentido, aplicando a orientação agora pacificada pelo STJ, já vinha assim se manifestando a 1ª Turma da 2ª Câmara:

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1999 DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações. No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto Retido na Fonte e saldo a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício de 1999, valor compensado no auto de infração, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador. Como o fato gerador do imposto de renda é complexo

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano calendário, o que fez com que o prazo decadencial tenha se iniciado em 31/12/1999 e terminado em 31/12/2004. Como a notificação do lançamento se deu apenas em 30/08/2005, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência. Acórdão 2201-001.859. (Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe, Sessão de 16/10/2012, 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária).

No caso dos autos, como bem destacado pela decisão da DRJ e como se verifica da DIRPF juntada pelo recorrente às fls. 16/18, não houve, no ano-calendário de 2002, **qualquer antecipação a título de imposto de renda, quanto ao IRPF sujeito ao ajuste anual**. Neste caso, consoante os julgados acima, para fins de verificação de decadência, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN, o qual determina que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Assim, referindo-se a autuação ao IRPF exercício de 2003, ano calendário 2002, e tendo o contribuinte sido notificado em 26/09/2007 (fl. 277; vide fl. 267 do processo em arquivo PDF), verifica-se não ter se operado a decadência, não prosperando, portanto, a preliminar suscitada, quanto ao IRPF sujeito ao ajuste anual.

Passa-se agora à análise do ganho de capital que, como bem se sabe, é sujeito à tributação exclusiva (até o último dia do mês seguinte à data do recebimento do ganho de capital), em regime separado dos demais rendimentos oferecidos ao ajuste anual. Conforme se conclui do auto, não houve por parte do recorrente qualquer comprovação no sentido de antecipação, mesmo que parcial, do tributo devido, sendo que nem mesmo houve a declaração da venda do imóvel, não sendo possível, portanto, aplicar a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, em vista da inexistência de pagamento antecipado.

Diante disso, imperioso se faz a aplicação, também no caso do ganho de capital, da regra prevista no já referido art. 173, I, do CTN. Esse é o entendimento deste Conselho, conforme se percebe da decisão abaixo transcrita:

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

O fato gerador relativo ao ganho de capital ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano calendário. Assim, havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. **Para os ganhos de capital omitidos, em que não houve pagamento algum a esse título, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.** (CARF. 1ª Turma Especial. Segunda

Seção de Julgamento. Acórdão 280102.958. Rel. Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida. Julg. 13/03/13)

Como o ganho de capital *in casu* foi apurado em 15/03/2002, o prazo para recolhimento encerraria em 30/04/2002, podendo o tributo ser lançado a partir de 01/05/2002, tendo, portanto, se iniciado a contagem do prazo decadencial em 01/01/2003 (primeiro dia do exercício subsequente àquele no qual ele poderia ter sido lançado). Logo, o prazo final para o lançamento se encerraria em 31/12/2007, não havendo que se falar em decadência, no caso, quanto ao lançamento do IR devido em face do ganho de capital, haja vista que a notificação ocorreu em 26/09/2007.

Diante disso, afasto a preliminar suscitada.

Cerceamento de Defesa

O contribuinte pretende a nulidade do lançamento, em vista do alegado cerceamento de defesa, uma vez que, no seu entender, tendo apresentado toda a documentação solicitada a RFB, seria responsabilidade da autoridade fiscalizadora averiguar junto às instituições financeiras mantenedoras das contas-corrente do fiscalizado, as informações que achar necessárias.

O artigo 15 do Decreto 70.235/72 prevê que a impugnação será *“formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar”*, sendo dever do contribuinte apresentar as provas necessárias para ilidir as dúvidas da fiscalização.

Diante do referido, no que toca à alegação de cerceamento de defesa, a prova cabal de que tal não se verificou no caso dos autos advém: de três intimações do contribuinte para se manifestar acerca das solicitações de informações por parte da fiscalização (fls. 21, vide fls. 11 do processo em arquivo PDF, fl. 24 vide fls. 14 do processo em arquivo PDF e fl.26 vide fls. 16 do processo em arquivo PDF); bem como da apresentação tempestiva da impugnação conhecida e analisada, na qual o recorrente revela conhecer plenamente a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a, sem, contudo, ter juntado qualquer documento novo, o mesmo ocorrendo quando da interposição do recurso voluntário. Além do mais, desde a notificação do contribuinte até a data do presente julgamento já se passaram mais de 6 anos, tempo suficiente para o levantamento de informações e juntada de documentos.

Em casos como este, em que é dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputada, assim como acesso aos autos e prazo suficiente para comprovar suas alegações, é cediço o entendimento desse Conselho no sentido de que não há de se falar em cerceamento de defesa, juntando-se, por amostragem, o julgado abaixo:

Processo nº 10640.004075/200843

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.278

– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de abril de 2013

Matéria IRPF

Recorrente ALTAMIR DE SOUZA GONÇALVES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário:

2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Seguidas todas as formalidades legalmente exigidas e lavrado auto de infração claro que não impossibilite a compreensão da infração imputada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência é medida excepcional, que deve ser deferida somente quando demonstrada pelo requerente a necessidade, o cabimento e os quesitos necessários a sua realização.

IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

EXAÇÃO CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4.

Arguição de confisco, inaplicabilidade da Taxa SELIC e demais pontos que demandem a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo vigente e válido não cabem a este Conselho. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta forma, não há que se falar nem em cerceamento de defesa, nem na necessidade de quaisquer outras diligências no presente caso, não merecendo prosperar tal alegação em sede preliminar.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Como muito bem referido pela DRJ, são tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não tiver sua origem justificada.

Para esclarecer as imprecisões das declarações do contribuinte, o art. 806 do Decreto 3.000/99 autoriza a autoridade fiscal a “*exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio*”.

Diante disso, como já relatado, foi intimado o recorrente, por diversas vezes, para que comprovasse as inconsistências verificadas em sua DIRPF. Contudo não logrou êxito em comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto, sujeitando-se, na forma do artigo 807 do mesmo Decreto 3.000/99².

Com base na análise da documentação apresentada pelo contribuinte e demais provas carreadas aos autos, foi elaborado pela fiscalização demonstrativo mensal de variação patrimonial a descoberto, tendo sido verificado acréscimo patrimonial de “R\$ 226.206,16” no mês de julho/02 (fl. 256; vide fl. 246 do processo em arquivo PDF).

Diante das informações constantes na DIRPF do exercício de 2003 (fls. 16/18), acerca de recebimentos de valores a título de (i) “*lucros e dividendos*”, no total de R\$ 238.287,60, (ii) “*IRPF 2002 restituição/resíduo na declar 2002/emprest*”, no total de R\$ 1.249.549,78, e (iii) empréstimo tomado de sua irmã (Sra. Mônica), no total de R\$ 785.360,35, foi o recorrente intimado e reintimado para comprovar as origens de tais valores.

Entretanto, para não dizer que não houve qualquer mínima comprovação, o máximo que o recorrente fez foi trazer um documento firmado por sua irmã (Sra. Mônica Patricia Moreira Lopes), sem qualquer elemento dotado de fé pública que comprovasse a data de assinatura de tal documento, no qual resta referido, simplesmente, que (i) se trataria de “*Empréstimo*”, (ii) no valor de “*R\$ 785.360,35*”, (iii) “*no ano de 2002 a ser quitada conforme cronograma anexo*” (fl. 48; vide fl. 38 do processo em arquivo PDF), cabendo destacar que não foi juntado nem o referido ‘cronograma’, nem qualquer comprovação da transferência do valor dito emprestado.

Ora, quanto à efetiva comprovação do referido empréstimo, obviamente que, por se tratar de hipótese de recursos transferidos entre familiares, não há de se exigir um

² Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

formalismo contratual, por exemplo. Todavia, as informações prestadas pelo contribuinte devem ser suficientemente hábeis a demonstrar que a operação ocorreu.

Na declaração do recorrente consta que o empréstimo teria sido tomado em 30/12/2002, mas na demonstração dos extratos da sua conta corrente não foi possível vislumbrar a entrada deste valor, seja na data informada, seja no período da aquisição de novo imóvel (em meados daquele ano), a qual teria justificado o empréstimo em questão.

Ainda, para que não parem dúvidas, no que toca ao empréstimo, mais especificamente, foi constatado pela fiscalização, ao consultar a DCPMF (declaração sobre movimentação financeira) da Sra. Mônica Patricia, que a movimentação bancária anual da mesma sequer se aproxima do valor supostamente emprestado - R\$ 785.360,35;

Inclusive, nos extratos bancários apresentados pelo fiscalizado não consta nenhum depósito ou pagamento que coincide com valores e datas declarados nos recibos tomador. Além disso, a emprestadora não concorda, nem mesmo, quanto a data do suposto empréstimo, pois na declaração de bens e direitos da DIRPF exercício 2003, a Sra. Mônica Patricia informa que o empréstimo foi efetivado em 30/06/2002 enquanto o Sr. Getúlio informa em sua DIRPF exercício 2003, que o empréstimo se consumou em 30/12/2002, como já referido. Por fim, ambos afirmam haver um contrato, que não foi apresentado a esta fiscalização.

De outra parte, quanto aos “lucros e dividendos” e aos valores declarados como decorrentes de “IRPF 2002 restituição/resíduo na declarar 2002/emprest” não houve sequer referência a eles pelo contribuinte, em qualquer de suas manifestações, quanto mais comprovação de suas origens.

Por conta disso, acertadamente, no meu ver, os valores informados na DIRPF, cujas origens não foram minimamente comprovadas, não podem ser considerados como justificativa para o expressivo acréscimo patrimonial do contribuinte apurado em julho/02, devendo ser mantida a tributação sobre tais valores.

Em casos como o dos autos, em que devidamente apurado e comprovada a existência de acréscimo patrimonial, sem que o contribuinte tenha comprovado a sua origem, há reitarados julgados desse Conselho no sentido da tributação de tais valores a título de IRPF, citando-se, por amostragem, o seguinte e recente julgado:

ACÓRDÃO 2102-002.510

2ª SEÇÃO – 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA

MATÉRIA: IRPF, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/10/2013

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998
PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Em razão da negativa de recebimento da correspondência encaminhada ao contribuinte (e recusada por um preposto seu), correta é a sua intimação através de edital, diante da falta de êxito na intimação via Correios. MPF.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, conforme jurisprudência reiterada da Camara Superior de Recursos Fiscais. O MPF é elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, razão pela qual eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, em regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. O lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas deve considerar valores que tenham sido efetivamente pagos à pessoa física autuada, sob pena de não restar comprovada a omissão, e por isso mesmo não poder prevalecer o lançamento assim fundamentado.

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, **é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado.**

Sendo assim, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, entendo que deve ser mantida a autuação.

Ganho de Capital na Alienação de Bens Imóveis

Relativamente à alienação de bens e direitos, prevê o art. 21 da Lei nº 8.981/95 que “o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento”.

A fim de verificar as transações imobiliárias envolvendo o contribuinte em questão no ano de 2002, foi realizada pela fiscalização pesquisa junto à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), conforme informado à fl. 273 (vide fl. 227 do arquivo em PDF), tendo sido identificada a alienação de imóvel que esta em seu nome desde 1991, o qual, contudo, não constava em qualquer das suas últimas DIRPF, não tendo, igualmente, sido declarada tal operação na DIRPF em questão.

A partir de informações acerca (i) do valor pelo qual o contribuinte adquiriu o referido imóvel em 1991 – Cr\$ 6.500.000,00, conforme contrato de permuta, em que tal lhe foi transferido (fls. 248 -249, vide folha 238 – 239 do arquivo em PDF) e na matrícula do imóvel (fls. 242, vide fl. 232 do arquivo em anexo) –, e (ii) do valor pelo qual o imóvel foi alienado em 2002 – R\$ 180.000,00, conforme contrato de compra e venda (fl. 253 – 254, vide fls. 243-244 do arquivo em PDF) –, a fiscalização, após a atualização do valor do bem pelos critérios previstos na IN 84/2001, verificou um ganho de capital na alienação equivalente a R\$ 151.503,19 (fl. 274, vide fls. 264 do processo em arquivo PDF).

Em sua defesa, limitando-se a referir que não teria informado a alienação por entender que não houve ganho de capital na operação, suscita, inicialmente, a decadência para o lançamento do tributo, eis que o ganho de capital seria submetido à tributação exclusiva de IR e teria decorrido mais de 5 anos entre a data da alienação (em março de 2002) e a notificação (em setembro de 2007). Ainda que assim não seja, alega o recorrente a improcedência da autuação e a ausência de ganho de capital, pelo fato de o cálculo da fiscalização não ter considerado o valor atualizado do bem.

Quanto à suscitada decadência, diga-se que, embora, de fato, a operação seja submetida à tributação exclusiva, no caso em tela, justamente por não ter havido qualquer pagamento/antecipação de tributo em relação à tal operação, aplica-se, também aqui, a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, nos termos fundamentados anteriormente. Em caso idêntico, assim já decidiu esse Conselho:

ACÓRDÃO 2801-01.562

2ª Seção – 2ª Câmara – 1ª Turma Especial

Julgado em 12/05/2011

Publicado em 27.03.2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
EMENTA

Exercício: 2000 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
EVENTUAIS IRREGULARIDADES.

O MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

O fato gerador relativo ao ganho de capital ocorre no mês de sua apuração, não se deslocando para o final do ano-calendário. Assim, **havendo pagamento referente ao correspondente ganho de capital**, aplica-se a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Para os ganhos de capital omitidos, em que não houve pagamento algum a esse título, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/ 96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

Considerando que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, é plausível que os rendimentos que restaram confessados sejam excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminares rejeitadas.

Pedido de diligência indeferido.

Recurso voluntário provido em parte.

Superada a alegação de decadência, merece ser analisado o argumento de que os valor do imóvel alienado não teria sido devidamente atualizado pela fiscalização.

Neste ponto, como bem destacado pela decisão da DRJ, e diversamente do alegado pelo contribuinte, para fins de verificação de efetivo ganho de capital na alienação em questão, por se tratar de imóvel adquirido antes de 31/12/1991, foi adotada pela fiscalização a “Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos”, trazida no anexo único da IN 84/2001, que tem justamente a função de evitar distorções e tributação indevida.

Entendendo pela legitimidade e possibilidade de adoção do critério de atualização previsto na IN 84/2001 e seu anexo único, assim já se manifestou a Receita Federal, no Processo de Consulta nº43/08, emanado da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, em 01/02/2008:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Ementa: CUSTO DE AQUISIÇÃO - Mercado de Renda Variável. Ações Adquiridas em Dezembro de 1985.

Considera-se custo de aquisição das ações adquiridas em dezembro de 1985, o valor de mercado em 31 de dezembro de 1991, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992.

Para os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1991, não avaliados a valor de mercado, e os bens adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição corresponde ao valor de aquisição até 31 de dezembro de 1995, **atualizado mediante a aplicação da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante do Anexo Único à Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001.**

Bonificações No caso de ações recebidas em bonificação, em virtude de incorporação, ao capital social da pessoa jurídica, de lucros ou reservas, considera-se custo de aquisição da participação o valor do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao acionista, independentemente da forma de tributação adotada pela empresa, exceto em relação aos lucros apurados nos anos-calendário de 1994 e 1995, caso em que as ações bonificadas terão custo zero.

Apuração do Ganho Na apuração do ganho líquido auferido na alienação de ações negociadas em bolsa de valores, o custo de aquisição corresponde à média ponderada dos custos unitários.

Pelos fundamentos acima, também quanto à apuração de ganho de capital decorrente de alienação de imóvel, não informado pelo contribuinte, entendo que deva ser mantida a autuação.

Omissão de Rendimento Decorrente de Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

No que toca à alegação de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários em contas do contribuinte com origem não comprovada, verifica-se que a autuação está respaldada no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Como se verificou no caso em questão, diante dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, foram identificados diversos depósitos em montantes consideráveis (conforme totais mensais detalhados à fl. 267), os quais, contudo, não foram

declarados na DIRPF, e, menos ainda, tiveram sua origem minimamente comprovada ou justificada.

Em sua defesa, o recorrente limita-se a sustentar que, tão somente os depósitos bancários não poderiam representar rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda, pois não teria sido demonstrado cabalmente pela fiscalização o acréscimo patrimonial que justificaria a incidência do tributo.

Em impugnação o contribuinte referiu, ainda, que o TFR sumulou (Súmula 182) entendimento com esta exata interpretação e determinava o arquivamento de processos administrativos relativos a débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Ocorre que, esquece-se o contribuinte de referir que a aludida súmula foi editada antes de 1996, quando ainda não estava em vigor o art. 42 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97.

Dessa forma, como bem sustentado no acórdão da DRJ, a partir da edição da Lei 9.430/96 dúvidas mais não há acerca da possibilidade, sim, de ser determinada a incidência de IR toda vez que a fiscalização se deparar com a existência de “valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”. No caso dos autos, a aplicação de tal dispositivo é inquestionável, pois, como já dito, sequer houve mínima justificativa ou rasa comprovação quanto à origem do considerado valor de depósitos realizados na conta do contribuinte no ano de 2002, sendo correta a tributação, como, aliás, vem entendendo essa Turma:

Processo nº 16004.000110/200918

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2013

Matéria IRPF

Recorrente ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS
BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ART. 42, LEI N.
9.430/96. LEGITIMIDADE.**

É legítimo o lançamento de imposto de renda com base em omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários sem origem comprovada tendo como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, desde que sejam seguidos todos os procedimentos nela presentes.

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO.

É devida a qualificação de omissão de rendimentos quando comprovada omissão dolosa. Considera-se a omissão como dolosa quando a renda for decorrente de esquemas fraudulentos.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

É inaplicável o agravamento de multa quando o não atendimento a intimação da Fiscalização não inviabilizar o lançamento do tributo.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todos estes motivos, não merece reparos a decisão da DRJ também no tocante à tributação dos rendimentos omitidos, apurados a partir de depósito em contas bancárias sem comprovação de origem.

Quanto às Multas Aplicadas

Em face da autuação lavrada, foram aplicadas multas de ofício a ordem de 75% em relação à variação patrimonial e aos depósitos sem comprovação de origem, e de 150% em relação ao ganho de capital na venda de imóvel, por entender ter havido, neste caso, embaraço à fiscalização e sonegação, diante da ausência de prestação de informações pelo recorrente.

Em seu recurso, pugna o contribuinte pelo cancelamento de “multas de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), juros de mora SELIC, bem como quaisquer outras exigências fiscais decorrentes do lançamento principal (*sic*)” (fl. 292; vide fl. 356 do processo em arquivo PDF).

De plano antecipo meu entendimento, no sentido de manutenção da multa de ofício no patamar de 75%, pois tal é a multa mínima prevista para caso como o dos autos, não cabendo a esse Conselho analisar se tal é abusiva ou confiscatória, conforme reiterados julgados, dos quais se colhe o exemplo abaixo:

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos. Contudo, entendo que deva ser analisado pelo Colegiado a aplicação de multa qualificada, fixada pela fiscalização relativamente ao ganho de capital decorrente da alienação do imóvel informada. (19515.002955/2004-61, Conselheiro Pedro Anana Jr., 1º Conselho de Contribuintes Quarta Câmara)

Por outro lado, como já sumulado por esse Conselho, “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do **evidente intuito de fraude do sujeito passivo**” (súmula 14).

A aplicação duplicada da multa prevista no art. 44, I da Lei no 9.430/96, justificada em “sonegação fiscal” (como ocorreu no caso em questão), somente tem lugar quando a conduta do contribuinte estiver assim tipificada. E, no tocante à sonegação, sua tipificação está no art. 71, da Lei 4.502/64 que determina ser sonegação “*toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*”.

No caso dos autos, embora não tenha, de fato, declarado a existência de tal em suas DIRPFs, nem a sua alienação, o recorrente sustenta que tal agir se deu por entender que, na operação, de fato, não teria sido apurado tal ganho e, inclusive, suscita erro no cálculo da fiscalização, pois esta não teria atualizado o valor do imóvel devidamente. (fls. 350, 353).

Dessa forma, não vislumbro, a rigor, evidente intuito de sonegação ou fraude na conduta adotada do contribuinte, que desde o início justificou (ainda que de maneira rasa) o motivo pelo qual havia deixado de declarar a venda do imóvel em comento.

Ademais, entendo que a autoridade fiscalizadora se furtou de demonstrar o dolo do contribuinte, apenas presumindo-o baseada na sua omissão frente ao conhecimento de fato relevante. (fls. 264, 265).

Sendo assim, compreendo que deve ser parcialmente provido o recurso voluntário, para que a multa aplicada seja reduzida ao patamar de 75% também em relação ao ganho de capital decorrente da alienação de imóvel.

Isso posto, voto pela **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso voluntário, tão somente, para reduzir ao patamar de 75% a multa de ofício aplicada.

Processo nº 14041.000739/2007-24
Acórdão n.º **2202-002.668**

S2-C2T2
Fl. 47

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt

CÓPIA